



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
SECRETARIA UNIFICADA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA - 2ª VARA - PROJUDI  
Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4700

**Autos nº. 0004040-94.2020.8.16.0004**

Processo: 0004040-94.2020.8.16.0004

Classe Processual: Mandado de Segurança Coletivo

Assunto Principal: Funcionamento de Estabelecimentos Empresariais

Valor da Causa: R\$1.000,00

Impetrante(s): • ABRASEL - Associação Brasileira de Bares e Restaurantes (CPF/CNPJ: 01.718.629/0001-34)  
Avenida Senador Souza Naves, 148 - Alto da Rua XV - CURITIBA/PR - CEP: 80.045-060

Impetrado(s): • Município de Curitiba/PR (CPF/CNPJ: 76.417.005/0001-86)  
Avenida João Gualberto, 241 - Alto da Glória - CURITIBA/PR - CEP: 80.030-000

## **DECISÃO INICIAL**

### **Tutela de urgência em mandado de segurança**

**(arts. 7º, III, Lei 12.016/09 e 300, CPC)**

Vistos para decisão.

1.Reporto-me, por brevidade, ao relatório constante em evento 13.1.

Intimada para manifestar-se a respeito da certidão de suspeita de prevenção de evento 5.1, a impetrante apresentou manifestação em evento 16.1.

Vieram-me, então, os autos conclusos.

É o relatório.

2.Primeiramente, analisando os processos indicados na certidão de suspeita de prevenção de evento 5.1, não se verifica prevenção de outro Juízo a ensejar deslocamento de competência do presente feito, razão pela qual **recebo a inicial**, eis que presentes os requisitos previstos no artigo 319, do Código de Processo Civil.

### **3. Do pedido de tutela provisória de urgência.**

Quanto ao pedido liminar do presente mandado de segurança, a sua concessão é disciplinada pela regra estabelecida no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2011, a qual prevê que



o juiz, ao despachar a inicial, ordenará “*que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica*”.

Ainda, para concessão da liminar pretendida é necessário que a impetrante demonstre a probabilidade de seu direito, bem como o risco da demora ou da ineficácia da medida caso não seja deferida a liminar, conforme o que dispõe o artigo 300, do Código de Processo Civil.

Cinge-se a controvérsia sobre o conteúdo do Decreto Municipal nº 1.160/2020, que restringiu a abertura aos domingos de restaurantes e lanchonetes no Município de Curitiba, autorizando apenas o funcionamento destes estabelecimentos através dos sistemas “delivery” e “drive thru”.

Analisando o referido decreto, verifica-se que a restrição está inserida no artigo 3º, inciso V, vejamos:

**Art. 3º Os seguintes serviços e atividades deverão funcionar com restrição de horário e/ou modalidade de atendimento:**

[...]

**V - restaurantes e lanchonetes: de segunda a sábado até as 23 horas, ficando permitido, após esse horário e aos domingos, apenas o atendimento nas modalidades delivery e drive thru;**

Em análise superficial dos autos, própria da atual fase processual, embora se verifique aparente incongruência entre a abertura de determinadas atividades e fechamento de outras, em determinadas dias da semana, o objetivo de tais medidas não é outro senão a redução da curva da doença, entretanto, os detalhes ou fatores que ensejaram a tomada dessa decisão pela autoridade impetrada não constam nos autos, notadamente porque o feito está em seu início a autoridade sequer prestou informações.

Compulsando detidamente os autos, em que pese os fundamentos expostos pela impetrante em sua inicial, não se verifica aparente ilegalidade na decisão tomada pela autoridade impetrada, especialmente por ainda não haver nos autos elementos e dados que motivaram a edição do decreto ora impugnado, sendo necessária a oitiva da autoridade.

Nada obstante a isso, o deferimento da medida pleiteada adentraria em seara de competência de outro Poder da República, invadindo atividade do Poder Executivo, o que é vedado ao Judiciário.

Neste sentido:



**AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo. (...), é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido.**

**(AgInt no REsp 1271057/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 25/05/2017).**

Deste modo, embora relevantes os argumentos expostos pela impetrante, inexistente, ao menos em análise perfunctória dos autos, a alegada ilegalidade do ato administrativo impetrado, uma vez que não há elementos suficientes nos autos a indicar que referida decisão foi tomada de forma equivocada pela autoridade impetrada, ou mesmo que o decreto é ilegal, bem como porque não cabe ao Poder Judiciário rever tomada de decisões de outros Poderes da República, salvo em caso de flagrante ilegalidade, de modo que, em juízo de cognição sumária, não se mostra presente a sustentada probabilidade do direito.

De outro lado, embora iminente, senão já presente, o perigo de dano ou risco de se aguardar o deslinde completo do feito, como se faz necessária a cumulação dos requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada, resta prejudicada a análise do perigo da demora/ineficácia da medida.

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos descritos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009 e no artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

4. De acordo com o art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, notifique-se a autoridade coatora, para que, em 10 (dez) dias, preste informações.



5. Na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, **ciência à pessoa jurídica** interessada, para que, querendo, ingresse no feito.

6. **Cientifique-se**, por fim, ao Ministério Público (art. 12, *caput*, da Lei nº 12.016/2009).

7. Após, **intime-se** a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

8. Oportunamente, retornem conclusos.

9. **Cumpra-se**, no que for pertinente, a Portaria da Secretaria Unificada das Varas da Fazenda Pública de Curitiba/PR.

10. Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data constante no sistema.

**MARCELO DE RESENDE CASTANHO**

**Juiz de Direito**

